



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0023/19

PLL N° 016/19

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° 19 /19 – CCJ

Altera a ementa e os arts. 1º e 3º, inclui os arts. 1º-A, 3º-A e 3º-B e revoga o art. 2º, todos da Lei nº 6.809, de 28 de fevereiro de 1991, dispondo sobre a inclusão de atividades pedagógicas relativas à educação para o trânsito nas escolas da Rede Municipal de Ensino.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa.

A Procuradoria desta Casa (fls. 08-10), em exame preliminar, vislumbra óbice que impeça sua tramitação, por “*vício de inconstitucionalidade*”, pois é “*vedada a delegação de atribuições entre os poderes*” (Parágrafo único do art. 2º, c/com o art. 94, inc. IV, todos da LOM).

Nesta CCJ, o PLL veio para Parecer deste Vereador Relator.

É o relatório.

Inicialmente, observamos que o eminente Vereador Autor apresenta proposição meritória, que visa incluir “*atividades pedagógicas relativas à educação para o trânsito nas escolas da públicas da rede municipal de ensino*”, alterando a Lei nº 6.809, de 1991.

A Câmara Municipal tem competência originária para “*legislar sobre assuntos de interesse local*”, onde, “*em defesa do bem comum*”, “*a Câmara se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público*” (art. 55 e seu Parágrafo único da Lei Orgânica Municipal).

Ademais, a própria **Procuradoria desta Casa**, destaca dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/96) que o “*Município tem autonomia para decidir sobre as matrizes curriculares das escolas de seu sistema de ensino*”, **mas sob o aspecto formal, entende, que o Projeto de Lei apresenta “vício de inconstitucionalidade”**.



PARECER N° 180 /19 – CCJ

Desta forma, sob o aspecto formal, vislumbramos óbice jurídico que impeça a tramitação do PLL, pois a redação do PLL determina “obrigações”, “atribuições” e formas de “funcionamento” da administração municipal, infringindo o Parágrafo único do art. 2º, c/com o art. 94, inc. IV, todos da LOM.

Em tempo, a própria **Lei Municipal nº 11.858, de 25 de julho de 2015**, que “**Institui o Plano Municipal de Educação**” – PME, **não estabeleceu nenhuma Meta ou Estratégia**, para incluir as atividades pedagógicas relativas à educação para o trânsito nas escolas da rede municipal de ensino.

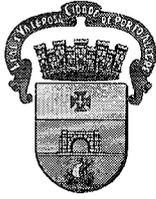
Finalmente, a **proposta de Lei Municipal do eminente Vereador Autor cria despesa neste exercício financeiro**, infringindo o art. 122, inc. I, da Lei Orgânica Municipal – LOM.

Ante o exposto, concluímos pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 12 de junho de 2019.


Vereador Reginaldo Pujol,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 18 - 6 - 19



**Câmara Municipal
de Porto
Alegre**

PROC. N° 0023/19

PLL N° 016/19

Fl. 3

PARECER N° 180 /19 – CCJ

Vereador Ricardo Gomes – Presidente

NÃO VOTOU

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Cassio Trogildo – Vice-Presidente

NÃO VOTOU

Vereador Cláudio Janta

Vereador Adeli Selbach

Vereador Mendes Ribeiro